



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.820-001.268/90-25

Sessão de : 17 de fevereiro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.244
 Recurso nº: 90.291
 Recorrente: CARLOS APARECIDO MACENO
 Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - O não cumprimento do prazo legal estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, leva a não instauração da fase litigiosa, sendo a impugnação interposta fora do prazo não considerada. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS APARECIDO MACENO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Alfonso Cracco
 ALFONSO CRACCO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF E TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/joão/cf/opr/gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-001.268/90-25
Recurso nº: 90.291
Acórdão nº: 203-00.244
Recorrente: CARLOS APARECIDO MACENO

R E L A T O R I O

CARLOS APARECIDO MACENO impugna (fl. 01) notificação de lançamento relativo ao imóvel Sítio São Valentim, Município de Turiuba - SP, código nº 616.168.002.437-0, com área total de 57,5 ha, perfazendo, a exigência fiscal, o total de Cr\$ 28.294,72, com data de vencimento em 30/11/90.

Fundamentando sua defesa, alega, em síntese, que o imóvel objeto da notificação foi recadastrado em nome dos senhores JOSE EDUARDO VILLARES; JOAO ELISIO MACENO, CARLOS APARECIDO MACENO E ISMENIO PEDRO MACENO, e que o lançamento foi feito em nome de IRENE GONÇALVES DA FONSECA, já falecida.

Protocolizada a peça defensiva na repartição competente em 20/12/90, trouxe anexa os seguintes documentos: cópias xerox de comprovantes das DP, nº 0502602 e 0502601, e Certificados de Cadastro ngs. 616.168.003.824-0 e 616.079.004.650-0 (fls. 03/05).

As fls. 06, a autoridade fiscal junta cópia de correspondência remetida em 02/04/91 ao Contribuinte, informando estar o imóvel rural, em questão, em diligência, solicitando certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, para complementá-la.

Esclarece, outrossim, que o Impugnante tem 30 dias de prazo para atender à solicitação.

A Informação Técnica (fls 08), com data de 18/12/91, notifica que decorrido o prazo estipulado, o Contribuinte não se manifestou a respeito do documento pedido.

O julgador de 1ª Instância, em decisão (fls 09), considerou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento com a seguinte ementa:

"ITR - FORMALIZAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-001.268/90-25
Acórdão nº: 203-00.244

Irresignado com o julgamento monocrático, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 14, requerendo o cancelamento do crédito tributário, por indevido, pois Carlos Aparecido Maceno, Ismenio Pedro Maceno, João Elisio Maceno e José Eduardo Villares, já estão pagando o ITR, em seus nomes sob os seguintes códigos: 616.168.003.824-0; 616.079.004.650-0; 616.168.004.170-4; 616.168.004.162-3, respectivamente.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-001.268/90-25
Acórdão nº 203-00.244

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

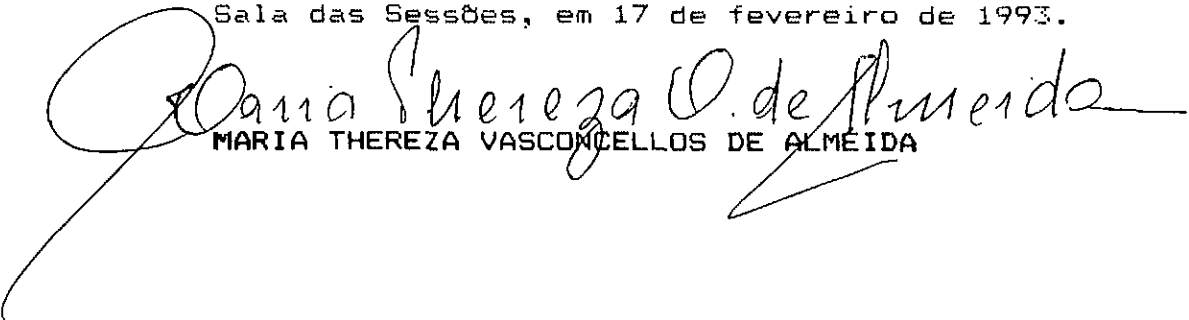
Trata-se, no caso, de mais um processo em que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurou a fase litigiosa.

Com efeito, estando expressa na notificação de lançamento que o vencimento da exigência fiscal seria em 30/11/90, veio a impugnação aos autos em 20/12/90, conforme relatado.

Está, portanto, manifesta a intempestividade da peça de defesa, sendo nula a Decisão de 1ª Instância.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA